



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 383
Decisão da CEEE	Nº 16/2023	
Referência	Processo nº 1171305/2023	
Interessado	MARIA DAS DORES LEITE - ME	

**EMENTA:** Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** por infração ao Artigo 6º da Lei 5.194/66.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 383, apreciando o Processo nº 1171305/2023, que trata da lavratura do Auto de Infração nº 500034851/2023 elaborado em 30/01/2023, em desfavor da pessoa jurídica MARIA DAS DORES LEITE - ME – CNPJ 10.175.041/0001-72, tratando-se de Autuação por falta de Registro de Pessoa Jurídica, e; **Considerando** a alínea “e” do Art. 6º da Lei 5.194/66, estabelece que "Pessoa Jurídica constituída para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, registrada no Crea, quando executarem tais atividades sem a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico"; **Considerando** a Resolução 1.008/2004-CONFEA, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **Considerando** o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração à legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **Considerando** que em 2/2/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de dez dias para manifestação; **Considerando** que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; **Considerando**, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; **Considerando** que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; **Considerando** o Parecer da ATEC de 1/3/2023; **Considerando** que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “e” do Art.73 da Lei nº 5.194/66, por infração ao Artigo 6º da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletricista Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng. Eletricista Orlando Cavalcanti Gomes Filho, Eng. Eletricista Nady Rocha, Eng<sup>a</sup>. Eletricista Gláucia Suzana Batista Pereira e o Eng. Eletricista Antônio da Cunha Cavalcanti.

Cientifique-se e cumpra-se.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

João Pessoa, 09 de março de 2023.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de Martinho Nobre Tomaz de Souza.

Eng. Eletric./Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza.  
Coordenador da CEEE – Crea/PB